



24289245



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

Observação: Os – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às 09:30 horas, na sala 304, do Edifício Sede deste Ministério, foi realizada a 46ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Presidente do CONARE. Verificada a existência de quórum, nos termos do artigo sexto do regimento, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos submetendo ao plenário a minuta da ata da 44ª reunião, que foi devidamente aprovada. O Senhor Presidente, na oportunidade anunciou que o Ministério das Relações Exteriores — MRE estava ultimando as tratativas sobre o comportamento que seria adotado pelo Governo brasileiro ante o procedimento do ACNUR, no episódio lamentável que envolveu a sociedade civil. O Presidente comentou que falara, pelo telefone, com o Embaixador Sergio Florêncio, em Genebra, ocasião em que pudera transmitir todo o clima que envolveu o plenário, na última reunião do Comitê, solicitando ao Embaixador que, quando de seu possível encontro com o Alto Comissário, retransmitisse o sentimento do CONARE. Na oportunidade, o Padre Ubaldo, Representante da Cáritas de São Paulo, falou de seu sentimento de apreço pela atitude adotada pelo CONARE ante o tratamento recebido pelos parceiros da sociedade civil, por parte do Diretor das Américas, assim como expressou o seu desejo em receber uma resposta do próprio Alto Comissário à carta que fora a ele enviada. Nesta oportunidade, o Doutor Varese expressou a sua satisfação com a transferência de recursos do Governo brasileiro às Cáritas, por meio dos Convênios celebrados, o que muito bem expressava a posição brasileira sobre a questão do refúgio. Ainda, a Conselheira Glivânia informou que havia disponibilizado ao Doutor Cândido e à Irmã Rosita, que se encontravam participando do Pré-Excom, em Genebra, um assessoramento por parte dos diplomatas da Missão. A seguir, o Presidente passou ao segundo ponto da pauta, relativo aos pedidos de refúgio formulados por [...] e [...], respectivamente, [...], ocasionando uma grande celeuma na imprensa, inclusive [...], fato que gerou grande polêmica. Assim, o Senhor Presidente apresentou o parecer do Ministério da Justiça sobre os pedidos formulados pelos [...], a saber: "Trata o presente de expediente de pedidos de refúgio formulados por [...] que chegaram ao Brasil para [...], [...], e da [...], [...], portando visto temporário na condição de [...]. Ambos os solicitantes alegam não poder retornar ao país de origem, em razão de terem sido considerados desertores e traidores da pátria por terem [...]. Caso fosse permitido o regresso, os [...] seriam impedidos de [...] e possivelmente seriam presos. Os [...] expressaram o seu descontentamento pela forma como viviam em [...], em razão da total falta de oportunidade para crescer dentro do [...] que escolheram, inclusive [...] alega que para ser um [...] necessitou, aos quinze anos, tornar-se membro da [...] e do [...]. [...] alegou total desestímulo para seguir vivendo em [...], razão pela qual vem planejando a sua saída daquele país há algum tempo, declarando que sua companheira vivia em Osasco, informando que, como uma das primeiras represálias por parte das autoridades [...], seus familiares foram impedidos

de recuperar seus objetos pessoais que estavam guardados no [...]. Por ocasião dos [...] a imprensa noticiou exaustivamente a [...] integrantes da [...]. Dois deles, [...], [...], e [...], [...], foram objeto de uma celeuma, sob a alegação do desrespeito aos Direitos Humanos por parte do Governo [...], principalmente no tocante a falta de liberdade em todos os sentidos da vida humana. Os dois [...] teriam abandonado a [...] [...] para atuarem na Alemanha, numa operação financiada por agentes daquele país. Conforme a mídia, [...] teria chamado os [...], em nota oficial. Entretanto, ambos os [...] teriam desistido de seguir para Alemanha, motivados pela saudade de seus familiares, razão pela qual teriam solicitado, após uma semana de desaparecimento, a policiais a sua apresentação perante a Polícia Federal que, em conformidade com o desejo dos mesmos, comunicou às autoridades [...] o fato, o que resultou na sua deportação para [...], para onde retornaram espontaneamente. O Governo [...] permitiu o regresso dos [...], entretanto os mesmos foram proibidos de representarem [...] no exterior, como [...], o que demandaria o término de sua carreira [...], reduzindo-os, provavelmente, a meros instrutores, alardeando, ainda, mídia a sua tolerância para com os dois [...], por ter permitido o seu retorno e não ter determinado a sua prisão. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabelece que será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que tenha fundado temor de perseguição, no caso dos [...] ora solicitantes, por grupo social, nele incluído aqueles que abandonam as delegações [...] [...] no exterior, ante o tratamento dispensado pelas autoridades [...] nestes casos. Tais pessoas seriam impedidas de retornar àquele país, assim como, pela sua notoriedade caso regressassem, seriam passíveis de penalidades que os impediriam de seguir com a sua carreira [...], podendo ser presos, como expressou a autoridade [...], em primeiro momento, em nota oficial, ao chamar os [...] que abandonaram a [...]. Embora os [...] em apreço tivessem uma visão clara das conseqüências de seu ato de deserção, não há como deixar de considerá-los refugiados "sur place", inseridos nas exigências de elegibilidade previstas no art. 10, inciso I da Lei nº 9.474/97, diante do tratamento que foi dispensado aos dois primeiros [...], [...], quando do retorno à [...]. Após algumas discussões sobre o tema, o Senhor Presidente colocou os casos em votação, ocasião em que os Representantes, unanimemente, decidiram pela concessão do refúgio aos dois cidadãos [...]. A seguir, foi apresentada pelo Senhor Presidente do CONARE uma proposta de alteração dos procedimentos adotados pelo Comitê, nos casos de reassentamento, apresentados pelo ACNUR, com caráter de urgência, eis que a prática demonstrara que naqueles casos onde há divergência de opinião entre os membros, na maioria das vezes, tem se revelado sem credibilidade, causando problemas aos parceiros, ao ACNUR e ao CONARE. Assim, o Senhor Presidente entendia que somente seriam aceitos para reassentamento, em caráter de urgência, aqueles casos em que houvesse unanimidade por parte dos membros consultados, caso contrário o pedido seria objeto de análise na reunião seguinte do Comitê, diante da possibilidade de se proceder algumas diligências que porventura pudessem melhor esclarecer a situação. Após algumas sugestões, foi decidido que os procedimentos seriam assim adotados: O Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE, acolhendo proposição do ACNUR, estabelece que, nos casos de extrema urgência para o reassentamento, serão adotados os seguintes procedimentos, objetivando a celeridade da decisão: 1) Apresentação à Coordenação do Comitê, por parte do ACNUR, da solicitação de reassentamento, devidamente traduzida, onde conste, inclusive, a justificativa do caráter de urgência; 2) Recebida a solicitação, a Coordenação providenciará o seu encaminhamento aos membros do CONARE que, no prazo de três dias úteis, a conta da data do recebimento, deverão manifestar o seu posicionamento; 3) Findo o prazo estipulado no item anterior, o Presidente do CONARE informará imediatamente ao ACNUR sobre a decisão do Comitê, desde que haja unanimidade de entendimento entre os membros consultados; 4) Este procedimento somente será adotado quando a previsão para apreciação do pedido de reassentamento, em reunião plenária, prejudique o seu caráter de emergência; 5) A decisão do reassentamento em caráter de urgência será ratificada pelo CONARE na reunião plenária subsequente. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente colocou em apreciação os pedidos de refúgio a saber: **DEFERIDOS em razão das solicitações estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art 1º da Lei nº 9.474/197:** **Colômbia:** [...] e familiares: [...] (filha), [...] (filho) e [...] (esposo) proc. DELEMAF/R3 08460.007500/2007-41; [...] proc. SR/DPF/AM 08240.007410/2007-45; **Cuba:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.040205/2007-33; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.039771/2007-01; [...] proc. SAD/CGPI 08205.018067/2005-29; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.007506/2007-19; [...] proc. DELEMIG/CRA/MS 08336.000776/2007-24; [...] e neto: [...] proc. DELEMIG/CRA/MS 08336.000777/2007-79. **Reunião Familiar — Cuba —** DE: [...] PARA: [...] proc. DC/CGSG/MJ 08000.014105/2007-32; **Guiné-Conacri:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.016429/2007-24. **Iraque:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.016047/2007-09; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.015428/2007-

62; [...] e [...] (filho) proc. DELEMAF/SP 08505.013288/2007-98; [...] proc DELEMAF/SP 08505.013287/2007-43; [...] e familiares: [...] (esposa), [...] (filho), [...] (filha), [...] [...] [...] proc. DELEMAF/SP 08505.017605/2007-45; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.017602/2007-10; [...] proc. DC/CGSG/MJ 08000.012919/2007-32; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.016427/2007-35; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.025226/2007-29; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.017592/2007-12; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.015429/2007-15; [...] proc. DPF/TBA/AM 08241.000119/2006-55. **Reunião Familiar — Iraque** - DE: [...] PARA: [...] (esposa), [...] (filho), [...] (filho) e [...] (filha) proc. DELEMAF/SP 08505.041288/2007-88. **Sudão:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.015432/2007-21. **República Democrática do Congo:** [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.007508/2007-16; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.007502/2007-31; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.007501/2007-96; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.011315/2007-51; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.011317/2007-41; [...] e [...] (filho) proc. DELEMAF/RJ 08460.011351/2007-15. **Reunião Familiar — Libéria** — DE: [...] PARA: [...] (esposa) proc. DELEMAF/SP 08505.037708/2007-21. **INDEFERIDOS em razão das solicitações não se enquadrarem nos pressupostos de elegibilidade dispostos no art. 1º da Lei nº 9.474/97:** **Colômbia:** [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.011316/2007-04; [...] proc. DELEMAF/RJ 08460.007507/2007-63; [...] proc. SR/DPF/DF 08280.000761/2007-59; [...] proc. SR/DPF/DF 08280.000762/2007-01; [...] proc. SR/DPF/DF 08280.008254/2007-63; [...] proc. DPF/CRA/MS 08336.000882/2007-16; [...] proc. DPF/CRA/MS 08336.000647/2007-36. **Cuba:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.060856/2006-69; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.012411/2007-53; [...] proc. SR/DPF/DF 08280.001235/2007-14; [...] proc. SR/DPF/DF 08280.015640/2007-10; [...] proc. DELEMIG/MG 08354.002481/2006-93; [...] proc. DELEMAF/MG 08354.002482/2006-93. **Guiné-Bissau:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.016044/2007-67; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.017591/2007-60; [...] DELEMAF/SP 08505.029924/2006-12. [...] proc. DELEMAF/SP 08505.015431/2007-86. **Peru:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.014426/2007-56; [...] e [...] (filha) proc. DELEMAF/SP 08505.026772/2007-87; [...] proc. DELEMAF/SP 08505.017601/2007-67 **Nigéria:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.015433/2007-75. **Costa do Marfim:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.012400/2007-73. **Angola:** [...] proc. DELEMAF/SP 8505.014422/2007-78. **Processos que saíram de pauta:** **Colômbia:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.026777/2007-18. **Guiné-Bissau:** [...] proc. DELEMAF/SP 08505.025228/2007-18. **Ratificação de Casos de Reassentados: Palestinos:** [...] e [...]; [...] [...] e familiares: [...], [...]; [...] e familiares: [...], [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...], [...] e [...]; [...] e Familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...] e [...]; [...] e familiares: [...], [...] e [...]; [...] e familiares: [...] e [...]. **Perda da Condição: Serra Leoa:** [...] proc. DC/CGSG/M3 08000.017002/2007-24. **Libéria:** [...] proc. DC/CGSG/M3 08000.017395/2007-76. Nada mais havendo foi encerrada a reunião, da qual eu Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.

Procedimento para os casos urgentes de reassentamento de refugiados

O Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE, acolhendo proposição do ACNUR, estabelece que, nos casos de extrema urgência para o reassentamento, serão adotados os seguintes procedimentos, objetivando a celeridade da decisão:

1. Apresentação à Coordenação do Comitê, por parte do ACNUR, da solicitação de reassentamento, devidamente traduzida, onde conste, inclusive, a justificativa do caráter de urgência;
2. Recebida a solicitação, a Coordenação providenciará o seu encaminhamento aos membros do CONARE que, no prazo de três dias úteis, a contar da data do recebimento, deverão manifestar o seu posicionamento;

3. Findo o prazo estipulado no item anterior, o Presidente do CONARE informará imediatamente ao ACNUR sobre a decisão do Comitê, desde que haja unanimidade de entendimento entre os membros consultados;

4. Este procedimento somente será adotado quando a previsão para apreciação do pedido de reassentamento, em reunião plenária, prejudique o seu caráter de emergência;

5. A decisão do reassentamento em caráter de urgência será ratificada pelo CONARE na reunião plenária subsequente.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Luiz Paulo Teles Ferreira

Presidente do CONARE